

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2000

Altera a denominação do Aeroporto de Boa Vista – RR para “Aeroporto Internacional de Boa Vista Prefeito Alcides Rodrigues dos Santos”.

Autor: Deputado LUÍZ BARBOSA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado LUÍZ BARBOSA, tem por escopo oferecer o nome de “Aeroporto Internacional de Boa Vista Prefeito Alcides Rodrigues dos Santos” ao aeroporto de Boa Vista – RR.

Segundo seu Autor, a proposição visa a prestar homenagem póstuma ao engenheiro civil e militar Alcides Rodrigues dos Santos, que se destacou no cenário nacional por sua atuação na Região Norte do Brasil, tendo prestado relevantes serviços públicos como a orientação técnica para a instalação de aeroportos e o comando de setores do executivo, como o da Secretaria de Obras Públicas do Território Federal de Roraima.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição em tela foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado GONZAGA PATRIOTA.

Já na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição não logrou aprovação, contra o voto do Deputado COSTA FERREIRA, acolhendo o parecer do Deputado IVAN VALENTE.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

Contudo, como o Projeto recebeu pareceres divergentes das Comissões competentes para o exame do mérito da matéria, aplica-se a ressalva constante da alínea *g* do citado art. 24, inciso II, passando a matéria à competência da composição plenária da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso

Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A proposição observa os requisitos previstos na Lei nº 1.909, de 21.07.53, que dispõe sobre a denominação dos Aeroportos e Aeródromos nacionais, prevê esse tipo de homenagem, mediante lei específica, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

Consoante o citado diploma legal, os aeroportos ou aeródromos podem ter a designação de um brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da aviação, ou um fato histórico nacional, como se depreende de sua dicção:

“Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou um fato histórico.”

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.595, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator